



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720176/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Revela cerceamento do direito de defesa o ato decisório que, afastando-se do motivo declinado na decisão objeto de contestação, inova na sua fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/08/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/0

8/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a pagamento indevido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2004, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 20/22), a Delegacia da Receita Federal em Salvador não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de ter constatado que o pagamento tido como indevido já havia sido utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 25/27), por meio da qual argumentou:

- que em 31/01/2005 recolheu o crédito tributário de IRPJ, estimativa mensal, período de apuração 31 de dezembro de 2004, no valor de R\$1.828.264,63, conforme faziam prova planilha de Demonstração do Lucro Real e a guia DARF anexadas;

- que, ao preencher a DIPJ/2005, constatou que o valor de R\$1.828.264,63 fora pago indevidamente, haja vista a existência de saldo de IRRF, oriundo do exercício de 2004, que gerou um crédito a seu favor de R\$3.274.287,28, tal como demonstrado na ficha 12A da DIPJ em comento (fl. 49);

- que aplicando-se juros Selic, na forma da lei, sobre o valor indevidamente recolhido, passou a ser detentor de um crédito no valor de R\$1.950.027,05 que, por sua vez, foi utilizado para pagamento, via compensação, de parte do valor apurado a título de IRPJ estimativa, período de apuração 05/2005, conforme fazia prova a DCOMP nº 24343.79262;

- que, por mero lapso, deixou de retificar a DCTF referente ao quarto trimestre de 2004 e, portanto, ao invés de constar como débito apurado de IRPJ o valor de R\$6.369.927,79, constou o valor de R\$8.198.192,42 (fl. 51), o que decerto gerou inconsistência nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal;

- que, em vista do exposto no item precedente, enviou em 30/06/2009 a Declaração Retificadora da DCTF do 4º trimestre de 2004 (fl. 52), desta vez indicando o valor correto do IRPJ apurado, qual seja, de R\$6.369.927,79, tornando legítimo o crédito de R\$1.828.264,63, utilizado para o “pagamento”, por compensação, do crédito tributário, objeto da carta de cobrança que consubstancia o presente processo administrativo, de modo que o crédito tributário de R\$1.950.027,05, assim como os juros de mora e multa incidentes, estariam sendo exigidos indevidamente.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 15-21.599, de 11 de setembro de 2009, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 60/71, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 22 de fevereiro de 2010, em que a contribuinte sustenta:

- que a decisão de primeira instância, esquivando-se dos argumentos adotados no Despacho Decisório precedente e da matéria de defesa trazida por meio da Manifestação de Inconformidade, principalmente os contidos nos itens 4 e 5, adota nova argumentação, cujos pressupostos sequer foram objeto do Despacho Decisório anterior e, por evidente, da própria Manifestação de Inconformidade, operando evidente inovação, o que ofende o devido processo legal;

- que merece reforma o Acórdão recorrido, vez que, apesar de referir que mantém o Despacho Decisório nº 0639-DRF/SDR, com ele conflita, ao dizer: *“Portanto, não se nega que a impugnante possa ter crédito em relação ao ano-calendário de 2004, decorrente do recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido ao final do exercício, mas esse crédito deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, o que não foi objeto do presente pedido”*.

- que é sabido que o Despacho Decisório não chegou a tal conclusão, porque não admitiu existir crédito suficiente a compensar;

- que, embora contrariando o posicionamento do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade (inexistência de lastro), o Acórdão encontra outro argumento, um argumento surpresa, não presente no curso do processo, para negar homologação à compensação operada, violando todos os pressupostos da ampla defesa;

- que também não procede o novo argumento adotado pelo Acórdão;

- que o Acórdão sequer conheceu das afirmações constantes dos itens IV e V da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito proveniente de um alegado pagamento a maior de antecipação obrigatória (estimativa) do período de apuração de dezembro de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, Bahia, apreciando o pedido da ora Recorrente, decidiu pela não homologação da compensação (Parecer 0639, fls. 20/22), servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) o alegado pagamento indevido já teria sido utilizado para quitar débito de IRPJ, código 2362-1, relativo ao período de apuração de dezembro de 2004, confessado na DCTF correspondente ao quarto trimestre de 2004;

ii) a DCTF originalmente entregue foi retificada quatro vezes, sendo que a apresentada em 16 de abril de 2007, tida como válida e que serviu de base para análise, retrata que o pagamento encontra-se integralmente alocado ao débito nela informado;

iii) os fatos acima descritos autorizam concluir pela ausência de comprovação do pagamento indevido, motivo pelo qual a declaração de compensação não pode ser homologada.

A Turma Julgadora de primeira instância, por sua vez, argumentando que “o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação, de recolhimento a maior de estimativas mensais do IRPJ”, indeferiu a solicitação veiculada por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, servindo-se, basicamente, do seguinte fundamento: nos termos do entendimento esposado na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, corroborado pela Instrução Normativa nº 600, de 2005, que a substituiu, o pagamento a maior ou indevido de imposto de renda a título de estimativa somente pode ser utilizado ao final do período de apuração em que referido pagamento foi efetuado ou para compor o saldo negativo.

O voto condutor da decisão de primeiro grau assinala:

[...]

Ressalte-se, ainda, que os julgadores da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), encontram-se vinculados, não somente às leis vigentes, como também a atos administrativos e normativos expedidos pelo órgão. Nesse sentido, a Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, estabelece, em seu artigo 7º, que o julgador da DRJ deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Portanto, não se nega que a impugnante possa ter crédito em relação ao ano-calendário de 2004, decorrente do recolhimento por estimativa em valor superior ao imposto apurado como devido ao final do exercício, mas esse crédito deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo, o que não foi objeto do presente pedido.

Destaco, primeiramente, que a disposição normativa referenciada pela decisão recorrida, contida nos arts. 10 das Instruções Normativas SRF nºs 460, de 2004, e 600, de 2005, foi suprimida pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, conforme transcrição abaixo.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

...

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vê-se, pois, que a norma complementar vigente à época em que o ato decisório de primeira instância foi editado¹, excluiu da possibilidade de sua utilização somente ao final do período de apuração o eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Assim, em que pese a vinculação ventilada na decisão de primeiro grau, não poderia a turma julgadora *a quo* basear seu pronunciamento em ato normativo revogado, especialmente na circunstância em que o ato revogador exclui de forma clara a exigência que serviu de suporte para o citado pronunciamento.

Não obstante, observo, em convergência com o sustentado pela Recorrente, que a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, eis que, ali, o impedimento para a homologação da compensação pleiteada foi representado, em apertada síntese, pelo fato de a contribuinte ter declarado em DCTF o valor que alega ser indevido o pagamento.

Sendo inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que ausente qualquer pronunciamento acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pela contribuinte², conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao

¹ A IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, foi revogada pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, relativamente à matéria sob discussão, dispõe de igual forma no seu art. 11.

² Com todo respeito, a simples alegação de que o pagamento tido como indevido foi utilizado para extinguir débito declarado em DCTF, desacompanhada da demonstração de que o valor apurado era efetivamente devido, não pode servir de fundamento para o indeferimento da homologação da compensação requerida.

Processo nº 10580.720176/2006-55
Acórdão n.º **1301-001.574**

S1-C3T1
Fl. 86

recurso voluntário unicamente para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator